



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Câmara Criminal

Maiio/2020

Compete, originariamente, à Câmara Criminal:

Processar e julgar:

- Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- Mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

Julgar:

- Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

(Art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)

© 2018 Tribunal de Justiça do Estado do Acre

É livre a reprodução total ou parcial deste material com fins didáticos e acadêmicos

Responsável: Diretoria de Informação Institucional TJAC

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL



Des. Elcio Mendes
Presidente



Des. Pedro Ranzi
Membro



Des. Samoel Evangelista
Membro

Eduardo de Araújo Marques
Secretário

Sessão Ordinária: Quinta-feira
Horário: 8h

Clique no número do acórdão
para acessar o
documento na íntegra

Índice

Acórdão	Assunto	Página
30.815	APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PENA BASE. MÍNIMO PREVISTO. MENORIDADE RELATIVA. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DE CAUSAS DE AUMENTO DA PENA. DEVOLUÇÃO DE BEM APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE.	7
30.843	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INACEITABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS.	7
30.845	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. RESTITUIÇÃO DE OBJETO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE DUVIDOSA. BEM QUE INTERESSA AO PROCESSO.	8
30.857	APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESPROVIMENTO DO APELO.	8
30.859	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. MOTIVO TORPE E RECURSO DA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. NEGATIVAÇÃO IDÔNEA DOS VETORES DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO INDEVIDA DO VETOR JUDICIAL REFERENTE AO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO), PARA CADA VETOR JUDICIAL VALORADO NEGATIVAMENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS MATEMÁTICOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.	9
30.860	AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DO WRIT. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA APLICADA E MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIA ESTRANHA AO DIREITO DE LIBERDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.	9
30.866	HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.	10
30.898	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. CONCURSO MATERIAL. RECURSO DE RUAN PATRICK CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO. NOVO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO DOS JURADOS PELA TESE DA ACUSAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. DECOTE DO VETOR JUDICIAL COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS. REDUÇÃO PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PARA CADA VETOR JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INVIABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3 NA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. INACEITABILIDADE. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM ITER CRIMINIS PERCORRIDO. RECURSO DE BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS GOMES. NOVO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. INACEITABILIDADE. PRONUNCIAMENTO DOS JURADOS PELA TESE	10

	DA ACUSAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. DECOTE DA VETORIAL COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS VETORES. REDUÇÃO PROPORCIONAL.	
30.911	PENAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA.	11
30.912	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO. PENA BASE. REDIMENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REGIME. ALTERAÇÃO.	11
30.924	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. TRANSCURSO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS SUPERIOR A QUATRO ANOS. AGENTE MENOR DE VINTE E UM ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE.	12
30.940	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. DOLO EVIDENTE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.	12
30.971	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE. PROVAS. AUTORIA. INDÍCIOS. EXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. EXISTÊNCIA.	13
30.985	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. AFASTAMENTO DOS VETORES CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INVIABILIDADE. GRAU DE CENSURABILIDADE ULTRAPASSA O TIPO PENAL. ELEVADO PREJUÍZO FINANCEIRO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO) PARA CADA VETOR JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INADMISSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO SENTENCIANTE. CORREÇÃO DO PATAMAR DE DIMINUIÇÃO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO E DA MENORIDADE. VIABILIDADE. APLICAÇÃO DO QUANTUM REDUTOR DE 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA ATENUANTE. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.	13

Gráfico	Tipo	Página
Gráfico I	DISTRIBUÍDOS - MAIO	15
Gráfico II	JULGADOS - MAIO	16



Acórdãos

Acórdão nº 30.815

Apelação Criminal nº 0003646-50.2019.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Júlio César dos Santos Pereira

Apelante : Ministério Público do Estado do Acre

Apelado : Júlio César dos Santos Pereira

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : Rodrigo Almeida Chaves

Promotor de Justiça : Bernardo Fiterman Albano

Promotora de Justiça : Marcela Cristina Ozório

Promotor de Justiça : Ildon Maximiano Peres Neto

Procurador de Justiça : Danilo Lovisaro do Nascimento

Apelação Criminal. Integrar organização criminosa. Pena base. Mínimo previsto. Menoridade relativa. Incidência cumulativa de causas de aumento da pena. Devolução de bem apreendido. Impossibilidade.

- A fixação da pena base está devidamente fundamentada, sendo possível perceber que não houve nenhum exagero por parte do Juiz singular, já que foi aplicada levando em consideração as circunstâncias judiciais negativas.

- Há documento juntado nos autos comprovando que na data dos fatos o réu era menor de vinte e um anos de

idade, devendo ser reformada a Sentença para fazer incidir a atenuante respectiva.

- Comprovado que há participação de criança ou adolescente e uso de arma de fogo na organização criminosa que o réu integra, correta a Sentença que fez incidir cumulativamente as referidas causas de aumento, em razão da Lei conter a possibilidade da pena ser fixada além do limite máximo previsto no tipo.

- Estando comprovado nos autos que os bens apreendidos foram utilizados para a prática do crime e os valores apreendidos têm origem ilícita, afasta-se a pretendida devolução.

- Recurso de Apelação Criminal de Júlio César dos Santos parcialmente provido.

Apelação Criminal. Integrar organização criminosa. Pena base. Aumento. Possibilidade. Causa de aumento. Maior percentual.

- Constatado que a pena base não foi fixada de forma justa e proporcional à conduta do apelado, deve ser reformada a Sentença no ponto, para que se proceda a revisão da dosimetria da pena.

- O Juiz singular tem autonomia para fazer incidir a causa de aumento da pena prevista na Lei, no percentual que considera mais adequado para coibir a reiteração da conduta criminosa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

- Recurso de Apelação Criminal do Ministério Público provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0003646-50.2019.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso interposto por Júlio César dos Santos Pereira e dar provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 7 de maio de 2020

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão nº : 30.843

Classe : Apelação nº 0000274-81.2019.8.01.0005

Foro de Origem : Capixaba

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Maria Lucia Paiva da Silva

Advogado : Mauro Renato Alves Salomão (OAB: 2169/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Walter Teixeira Filho
Proc. Justiça : Gilcely Evangelista de Araújo Souza
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INACEITABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Comprovadas materialidade e autoria do delito, não há que se falar em absolvição para o crime de tráfico de drogas.

2. Incabível a absolvição do crime de associação para o tráfico de drogas quando o conjunto fático-probatório demonstra a estabilidade e permanência na prática do delito.

3. Comprovada a relevante e eficiente atuação da Apelante para a consumação do crime, inviável a aplicação da benesse regulada pelo art. 29, § 1º, do Código Penal.

4. Inviável decotar a circunstância judicial atinente à culpabilidade quando o Juízo justificou seu reconhecimento de acordo com análise da censurabilidade da conduta.

5. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delituosa.

6. Para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser preenchidas todas as exigências do art. 44 do Código Penal.

7. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000274-81.2019.8.01.0005, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de

Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 14 de maio de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão nº : 30.845
Classe : Apelação nº 0002565-32.2020.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : A. L. de M. R.
Advogado : Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC)
Advogado : Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC)
Advogado : Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC)
Advogada : Aldelaine Camilo dos Santos (OAB: 4847/AC)
Apelado : M. P. do E. do A.
Promotor: Joana Darc Dias Martins
Proc. Justiça : Álvaro Luiz Araújo Pereira
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. RESTITUIÇÃO DE OBJETO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE DUVIDOSA. BEM QUE INTERESSA AO PROCESSO.

1. A existência de dúvida quanto à propriedade do objeto apreendido e indícios da utilização na prática de crime impede a sua restituição - art. 118 do Código de Processo Penal.

2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002565-32.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 14 de maio de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão n. : 30.857
Classe : Apelação n. 0002635-20.2018.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Revisor : Des. Elcio Mendes
Apelante : Rodrigo da Silva Pinheiro
Advogado : CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB: 4806/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotora : Joana D'Arc Dias Martins
Assunto : Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Não há que falar em absolvição por insuficiência de provas quando nos autos repousam indícios de convicção suficientes, formando um conjunto probatório

seguro e harmônico, demonstrando claramente a responsabilidade criminosa dos Apelantes.

2. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica, calcada nos elementos concretos extraídos dos autos, justifica a exasperação da pena-base.

3. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0002635-20.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 14 de maio de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão n. : 30.859
Classe : Apelação n. 0012449-56.2018.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Revisor : Des. Elcio Mendes
Apelante : Alberto Patrício Carvalho Pinheiro
Advogado : Francisco Silvano Rodrigues
Santiago (OAB: 777/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Washington Nilton Medeiros Moreira
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HOMICÍDIO QUALIFICADO

CONSUMADO. MOTIVO TORPE E RECURSO DA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. NEGATIVAÇÃO IDÔNEA DOS VETORES DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO INDEVIDA DO VETOR JUDICIAL REFERENTE AO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO), PARA CADA VETOR JUDICIAL VALORADO NEGATIVAMENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS MATEMÁTICOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Constituição Federal atribuiu a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida ao Tribunal do Júri, garantindo expressamente a soberania dos veredictos, que somente será afastada quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos, entendida esta como aquela produzida sob as garantias da ampla defesa e contraditório.

2. Na espécie, encontrando a decisão do Conselho de Sentença amparo no acervo probatório, produzido pela acusação, não há falar em novo julgamento, em respeito à soberania dos veredictos.

3. A utilização de fundamentação idônea e calcada nas particularidades do caso concreto impedem o recorte da negatização nos vetores da culpabilidade e circunstâncias do crime.

4. O comportamento da vítima é entendido como vetorial neutra ou favorável, consoante iterativo entendimento jurisprudencial, daí porque a sua valoração negativa deve afastada.

5. A jurisprudência é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso

concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base. Na espécie, a fixação da pena basilar do apelante encontrou guarida nos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

6. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0012449-56.2018.8.01.0001, ACORDAM, à unanimidade, os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, prover parcialmente o recurso de apelação, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 14 de maio de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão n. : 30.860
Classe : Agravo Regimental n. 0100093-69.2020.8.01.0000
Foro de Origem: Feijó
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Agravante : TIAGO DA COSTA OLIVEIRA
Advogado : Carlos Alberto Nogueira Filho (OAB: 5359/AC)
Agravado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Ocimar da Silva Sales Júnior
Assunto : Direito Penal

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DO WRIT. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA APLICADA E MODIFICAÇÃO DO

REGIME PRISIONAL. MATÉRIA ESTRANHA AO DIREITO DE LIBERDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

1. Nos termos do art. 647, do Código de Processo Penal, "dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir". Ou seja, o escopo da ação constitucional em comento é a preservação da liberdade do cidadão, ameaçada ou na iminência de sofrer coação ilegal, o que não se verifica no presente caso.
2. O remédio constitucional do habeas corpus não pode ser admitido como substitutivo de recurso ordinário previsto para a espécie.
3. Ainda que exista a possibilidade da concessão da ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal, não há constrangimento ilegal a ser sanado no presente caso.
4. Agravo regimental conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental n. 0100093-69.2020.8.01.0000, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 14 de maio de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão n. : 30.866
Classe : Habeas Corpus n. 1000673-74.2020.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Impetrante : Gicielle Rodrigues de Souza
Advogado : Gicielle Rodrigues de Souza (OAB: 5081/AC)
Paciente : MARCELO SOUZA DANTAS
Impetrado : Juízo de Direito da Vara de Delitos de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco - Acre
Assunto : Direito Penal

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise da tese de negativa de autoria, que exige a avaliação do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.
2. Devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, para garantia da ordem pública, ante a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, inexistente o alegado constrangimento ilegal.
3. Inexistente recomendação para inclusão de presos custodiados preventivamente, que se enquadram no grupo de risco, em prisão domiciliar. Tal medida só poderá ser aplicada caso não haja mais controle de contaminação no interior da unidade prisional e, ainda assim, cada caso será analisado isoladamente pelo juízo competente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1000673-74.2020.8.01.0000, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 14 de maio de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão nº : 30.898
Classe : Apelação nº 0009107-37.2018.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : R. P. C. do N.
Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)
Advogado : Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC)
Apelante : Bruno Henrique dos Santos Gomes
Advª. Defensora : Viviane Silva dos Santos Nascimento (OAB: 4247/AC)
Apelado : M. P. do E. do A.
Promotor: Teotônio Rogrigues Soares Júnior
Proc. Justiça : Giselle Mubarak Detoni
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. CONCURSO MATERIAL. RECURSO DE RUAN PATRICK

CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO. NOVO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO DOS JURADOS PELA TESE DA ACUSAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. DECOTE DO VETOR JUDICIAL COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS. REDUÇÃO PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PARA CADA VETOR JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INVIABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3 NA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. INACEITABILIDADE. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM ITER CRIMINIS PERCORRIDO. RECURSO DE BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS GOMES. NOVO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. INACEITABILIDADE. PRONUNCIAMENTO DOS JURADOS PELA TESE DA ACUSAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. DECOTE DA VETORIAL COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS VETORES. REDUÇÃO PROPORCIONAL.

1. Se o Colegiado Popular escolhe uma das versões a ele oferecidas, baseando-se no conjunto probatório, não há que se falar em decisão contrária à prova dos autos.
2. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delituosa.
3. O vetor judicial atinente ao comportamento da vítima pode ser utilizado em benefício do réu, e no caso de não interferência da vítima na prática do crime deverá ser neutralizada.
4. Para exasperação da pena-base, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, computa-se 1/8 (um oitavo) da diferença entre o máximo e o mínimo em abstrato da reprimenda prevista para o crime em questão.
5. Para se fixar o percentual da causa de diminuição de pena relativa à tentativa, deve ser analisado o iter criminis percorrido pelo agente.

6. Para efeito de antecedentes criminais devem ser utilizadas as condenações transitadas em julgado por fatos anteriores ao crime apurado.

7. As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o modus operandi utilizado para a prática do delito.

8. Apelos conhecidos e parcialmente providos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009107-37.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial aos apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 21 de maio de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão nº 30.911

Apelação Criminal nº 0005507-76.2016.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Sérgio Kennedy Neri do Nascimento

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : Rodrigo Almeida Chaves

Promotor de Justiça : Dayan Moreira
Albuquerque

Procurador de Justiça : Flávio Augusto Siqueira de
Oliveira

Penal. Processo Penal. Receptação. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Corrupção de

menor. Prescrição. Ocorrência. Materialidade. Autoria. Provas. Existência.

- Ocorre a perda da pretensão punitiva do Estado quando constatado que entre o recebimento da Denúncia e a publicação da Sentença penal condenatória, decorreu o prazo previsto na Lei.

- Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão a prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, devendo ser afastado o pleito de absolvição diante das circunstâncias do caso concreto.

- Recurso de Apelação parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0005507-76.2016.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 21 de maio de 2020

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão nº 30.912

Apelação Criminal nº 0006237-24.2015.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi
Apelante : Altemir Carlos de Freitas
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Defensor Público : Cássio de Holanda Tavares
Promotor de Justiça : José Ruy da Silveira Lino Filho
Procurador de Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho

Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Furto qualificado. Desclassificação. Pena base. Redimensionamento. Impossibilidade. Agravante. Reincidência. Fração. Modificação. Inviabilidade. Regime. Alteração.

- O momento consumativo no crime de furto ocorre quando o bem é retirado da esfera de disponibilidade do seu proprietário e passa para a posse do criminoso, ainda que tal não se dê de forma tranquila e seja por breve espaço de tempo.

- Se o objeto da irresignação já está contemplado na Sentença, falta ao apelante o indispensável interesse de recorrer, não se conhecendo o Recurso nessa parte.

- O percentual de redução da pena em razão da agravante da reincidência, deve atender aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo o que ocorreu no caso examinado, devendo ser mantido o patamar fixado na Sentença.

- Recurso de Apelação Criminal desprovido

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0006237-24.2015.8.01.0001, acordam, à

unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 21 de maio de 2020

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão n. : 30.924
Classe : Apelação n. 0000628-75.2011.8.01.0009
Foro de Origem : Senador Guiomard
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Revisor : Des. Elcio Mendes
Apelante : José Taumaturgo de Souza da Silva
D. Público : Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Walter Teixeira Filho
Assunto : Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. TRANSCURSO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS SUPERIOR A QUATRO ANOS. AGENTE MENOR DE VINTE E UM ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE.

1. Transcorrido prazo superior a quatro anos entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, observada a pena aplicada ao Apelante, de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e tendo o réu 20 anos à época dos fatos, imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão retroativa em favor Apelante, na forma dos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, c/c o art. 115, todos do Código Penal.
2. Prescrição da Pretensão Punitiva Estatal reconhecida de ofício.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000628-75.2011.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 21 de maio de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão nº : 30.940
Classe : Apelação nº 0006663-65.2017.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Francisco Flávio Ferreira
Advogada : Sirlei Pessoa Judar (OAB: 5023/AC)
Advogado : Luiz Guilherme da Silva Santos (OAB: 4464/AC)
Advogado : Ana Paula Pessoa Judar (OAB: 5303/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Dayan Moreira Albuquerque
Proc. Justiça : Flávio Augusto Siqueira de Oliveira
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. DOLO EVIDENTE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Descabida a absolvição quando os elementos trazidos aos autos formam um conjunto sólido dando segurança ao Juízo para a condenação.
2. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
3. A circunstância judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.
4. O exame negativo da personalidade poderá ser realizado pelo julgador quando tiver fundamentos concretos no processo que demonstrem a efetiva periculosidade do agente, independentemente de laudo.
5. Ainda que o prejuízo material não tenha o condão de justificar, por si só, o aumento da pena-base, quando o montante se mostrar anormal ou expressivo, constitui fundamento válido para o desvalor.
6. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006663-65.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Rio Branco-AC, 26 de maio de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão nº 30.971
Recurso em Sentido Estrito nº 0001114-66.2020.8.01.0002
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Emerson da Silva Chaves
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Advogada : Idirlene Nogueira do Nascimento
Promotor de Justiça : Fernando Henrique Santos Terra
Procurador de Justiça : Álvaro Luiz Araújo Pereira

Recurso em Sentido Estrito. Homicídio qualificado. Integrar organização criminosa. Pronúncia. Materialidade. Provas. Autoria. Índícios. Existência. Prisão preventiva. Requisitos. Existência.

- A Decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, que pressupõe a existência de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime. Presentes tais pressupostos, mantém-se a Sentença que pronunciou o acusado, sendo incabível o pleito de impronúncia.

- Constatando-se presentes os requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva e demonstrado que em liberdade o recorrente comprometerá a ordem pública, mantém-se a Decisão que não concedeu liberdade provisória ao mesmo.

- Recurso em Sentido Estrito desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0001114-66.2020.8.01.0002, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 28 de maio de 2020

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão nº : 30.985
Classe : Apelação nº 0014011-03.2018.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Wesley Ferreira da Silva
D. Público : Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC)
Apelante : Natanael das Neves Ferreira
D. Público : Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Dayan Moreira Albuquerque
Proc. Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. AFASTAMENTO DOS VETORES CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INVIABILIDADE. GRAU DE CENSURABILIDADE

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

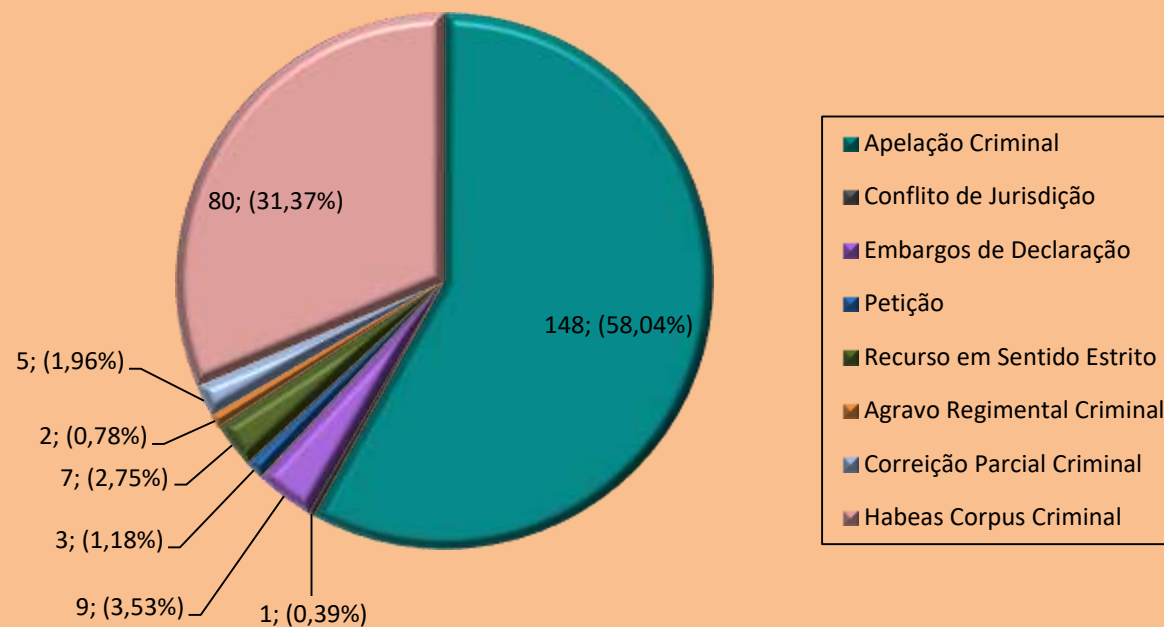
ULTRAPASSA O TIPO PENAL. ELEVADO PREJUÍZO FINANCEIRO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO) PARA CADA VETOR JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INADMISSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO SENTENCIANTE. CORREÇÃO DO PATAMAR DE DIMINUIÇÃO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO E DA MENORIDADE. VIABILIDADE. APLICAÇÃO DO QUANTUM REDUTOR DE 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA ATENUANTE. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

1. A circunstância judicial atinente à culpabilidade diz respeito ao grau de censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.
2. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delituosa.
3. O Julgador possui a discricionariedade para aplicar a fração que melhor se adequa ao caso concreto na primeira fase da dosimetria da pena.
4. Não prescinde de fundamentação a adoção de fração inferior a 1/6 (um sexto) em decorrência do reconhecimento de duas atenuantes.
5. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é resultado do quantum estabelecido em conjunto com a análise das circunstâncias judiciais.
6. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0014011-03.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

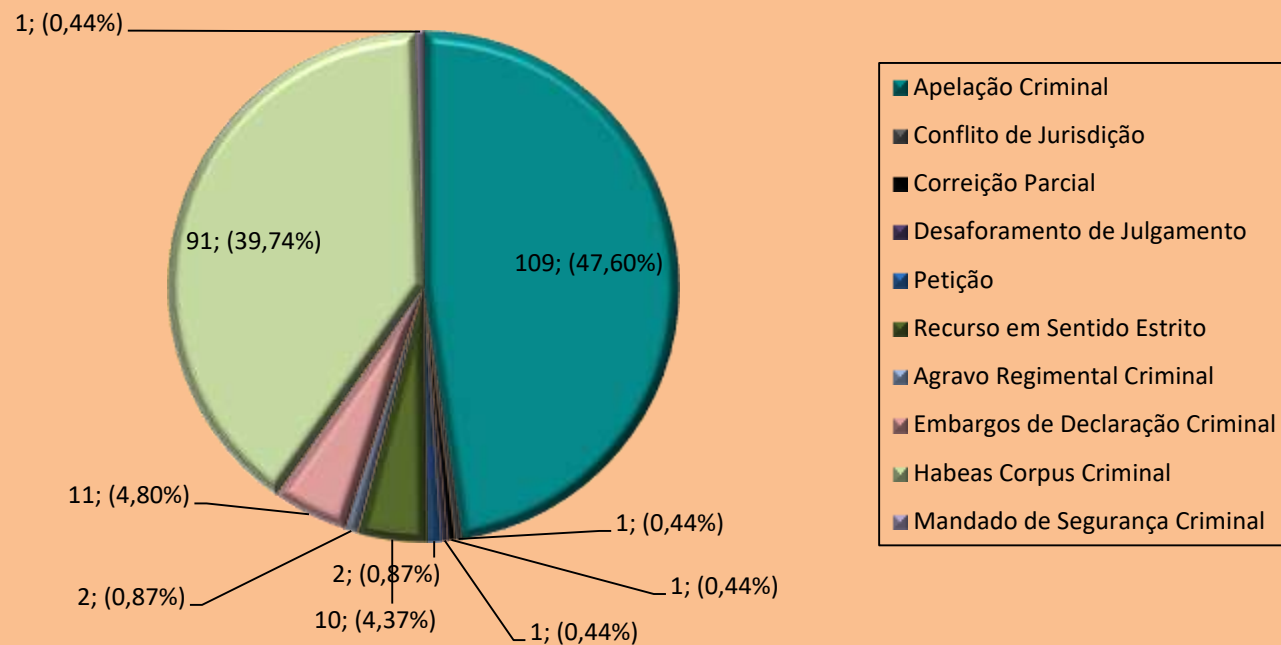
Rio Branco-AC, 28 de maio de 2020.

Processos Distribuídos na Câmara Criminal - Maio/2020



Total de Processos Distribuídos: 255

Processos Julgados na Câmara Criminal - Maio/2020



Total de Processos Julgados: 229